



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 627 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 03 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/529/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200311928

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – A ausência das datas de emissão e de saída não constitui hipótese de inidoneidade da nota fiscal, mormente porque, além desta já se encontrar com o selo fiscal de trânsito, acobertava operação interestadual, na qual é inaplicável a regra do art. 428 do RICMS. Decisão unânime pela reforma da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº. 3664, originária do Estado de São Paulo, considerada inidônea tendo em vista encontrar-se sem data de emissão e de saída.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I “b”; 21,III; 25, XIV; 127; 128; 131,

871 e 876, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Complementando o feito, o autuante anexa o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 012/2004, o Conhecimento de Transporte nº 12011e a nota fiscal objeto da autuação.

A autuada apresenta impugnação ao feito na qual argumenta que a nota fiscal vinha acobertada pelo Conhecimento de Transporte nº 012011 e que a mesma, no Posto Fiscal de Penaforte recebeu o Selo Fiscal de Trânsito série B, nº 587534011. Insurge-se contra o preço arbitrado pela fiscalização, o qual, no seu entender deveria prevalecer àquele constante da nota fiscal apreendida.

Considerando os argumentos da impugnante sobre o preço da mercadoria, a julgadora monocrática solicitou perícia para se determinar o real preço da mercadoria, conforme mercado local, sendo informado valor inferior a autuação, mas que novamente foi objeto de contestação da autuada. Entendendo correto o valor indicado pela perícia, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito.

Novamente comparecendo ao processo, a recorrente reitera os argumentos produzidos na defesa, sobretudo com relação ao preço arbitrado, que considera inadequado, considerando que fez juntada de outras notas fiscais comprovando que o preço constante da nota fiscal, é o que deve prevalecer.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão monocrática, para a improcedência da autuação, considerando que a aposição do selo fiscal de trânsito seria suficiente para determinar a data de emissão do referido documento.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, assim considerada por encontrar-se sem data de emissão e de saída.

A recorrente impugna o feito sob o argumento que a nota fiscal vinha acompanhada do Conhecimento de Transporte nº 012011 e que a mesma, no Posto Fiscal de Penaforte, recebeu o Selo Fiscal de Trânsito série B, nº 587534011. Insurge-se contra o preço adotado pela julgadora singular, asseverando que o valor correto é o constante do documento em apreço, conforme cópias de notas fiscais que anexa.

Embora disponha a legislação de regência (art. 170 do RICMS), que a nota fiscal deverá conter a indicação da data da emissão da nota fiscal e da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, no caso presente a ausência desses itens não tem o condão de tornar inidôneo o documento em questão.

É que na situação apresentada, além da nota já conter o selo fiscal de trânsito, conseqüentemente suprimindo a ausência da informação reclamada, trata-se de operação interestadual, na qual a exigência da entrega da mercadoria ao destinatário no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de ser considerada sem validade jurídica, não é aplicada, conforme § 2º do art. 428 do Dec. 24.569/97, portanto, improcedente é a acusação fiscal em comento.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



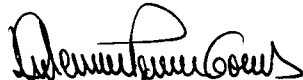
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MULTICARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco Wildys de Oliveira
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO